



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2255884-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Arujá, em que são embargantes VALTER DE SOUSA SANTOS TRANSPORTES E LOGÍSTICA - ME, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE VALTER DE SOUSA SANTOS e VALTER DE SOUSA SANTOS, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível 2255884-59.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargantes: Valter de Sousa Santos Transportes e Logística - ME e Valter de Sousa Santos

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Arujá

Voto 6248 -EMN - cgam

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Valter de Sousa Santos e Valter de Sousa Santos Transportes e Logística - ME, contra o acórdão de fls. 97/106.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão, contradição, obscuridade nele contida, para fins de prequestionamento nos seguintes termos: *"os Embargantes comprovaram documentalmente que não possuem qualquer folga financeira capaz de justificar o afastamento da presunção de sua condição de miserabilidade, ou que possui ganhos superiores a três salários-mínimos, como equivocadamente compreendido pelo Juízo a quo, esta é inclusive o entendimento deste e. TJSP"* (fls. 4/5).

Pleiteia ainda: *"Portanto, comprovada a impossibilidade dos Embargantes em arcar com os custos, requer seja deferido o parcelamento em 5 parcelas, garantindo o acesso à justiça e resguarda seu direito ao contraditório e ampla defesa"* (fl. 7).

Por fim, postula atribuição de efeito suspensivo em razão da probabilidade de direito, risco de dano, sobretudo da possibilidade de extinção dos embargos à execução de origem por falta do recolhimento de custas.

Requer, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, os aclaratórios devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pessoa jurídica e pessoa física. Gratuidade judiciária indeferida. Juntada de documentos comprobatórios. Documentação trazida aos autos que demonstram a capacidade financeira dos recorrentes. Desse modo, fica indeferida a gratuidade processual. Contudo, a fim de que se evite dano ao direito de acesso à justiça, concede-se a gratuidade processual apenas para conhecimento e julgamento deste recurso de agravo de instrumento, como também fica deferido o recolhimento das custas judiciais facultando aos recorrentes o pagamento das custas iniciais em 3 parcelas mensais e sucessivas de igual valor, sob pena de extinção da ação nos termos do disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. VALOR DA CAUSA. Montante atribuído à causa que deve corresponder ao proveito econômico que os agravantes pretendem obter com a oposição dos presentes embargos. Inteligência do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil. Recorrentes que objetivam a nulidade do título executivo, compreendendo todo o crédito exequendo. Valor da causa que deve corresponder àquele atribuído na ação executiva (R\$ 315.936,33). Precedentes do Superior Tribunal de

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Justiça e deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Observa-se que sequer houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi omissos.

Além disso, ressalto que os embargos de declaração não se prestam à conceder efeito suspensivo conforme pleiteado à fl. 8.

Deverá, portanto, o causídico optar por via adequada para tal fim.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do acórdão embargado justificam o não acolhimentos dos presentes embargos.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica